



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE - SEÇÃO B

PROCESSO: 00155749420218172001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTRADICAO

Sem adentrar ao mérito da decisão, informa a V. Exa. que constou na parte dispositiva desta o seguinte:

Ante o exposto, com arrimo no art. 487, I, do CPC, extinguo o presente processo, com resolução do mérito, julgando procedente, em parte, o pleito autoral, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (súmula 580 do STJ), assim considerada a data do pagamento a menor. Incidirá, ademais, sobre tal valor, juros moratórios desde a citação.

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisum.

Verifica-se grave contradição, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Com todo o respeito a Embargante, vem, informar que houve contradição quanto a atualização do valor indenizatório, de certo que a Sumula 580 STJ prevê o marco inicial da correção monetária o evento danoso, ou seja a **DATA DO SINISTRO**. Vejamos entendimento do Tribunal:

*APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO DO RECURSO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO SINISTRO. SÚMULA 580 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. DE INÍCIO, CONSIDERANDO QUE NÃO HOUVE APRECIAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM ACERCA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA À AUTORA, BEM COMO HAVENDO DOCUMENTOS A AMPARAR A PRETENSÃO, É O CASO DE DEFERIR O BENEFÍCIO TÃO SOMENTE PARA PROCESSAMENTO DO PRESENTE RECURSO. 2. NO MÉRITO, **O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA A INCIDIR SOBRE O VALOR DA***

CONDENAÇÃO DEVE SER A DATA DO SINISTRO, NOS TERMOS DA SÚMULA 580 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO PROVIDA.

(TJ-RS; Apelação Cível, Nº 50352918420188210001, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 15-12-2021)GN

Neste ponto, requer seja verificada a contradição informada, devendo-se esclarecer o marco inicial da correção, que seja observado os ditames legais previstos para a matéria in foco.

CONCLUSÃO

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto contraditório, qual seja o marco inicial para a contagem da correção monetária, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 24 de março de 2022.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**